

A DEFESA DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE À ASCENSÃO DA EXTREMA-DIREITA

Giovanna Paola Primor Ribas¹
José Robson da Silva²

1 Introdução

A diáde esquerda e direita³, não obstante inúmeras críticas e contestações, continua a ser utilizada. Não é objetivo do presente

¹ Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), PR. Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogada e professora associada da APRODAB.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor adjunto da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado aposentado do Instituto Ambiental do Paraná;

³ Uma leitura da categoria esquerda e direita na perspectiva de conservadores e libertários. “Há muito tempo, o conservador tem se caracterizado, saiba ele ou não, por um pessimismo com as questões de longo prazo: acredita que a tendência para o futuro, e consequentemente o tempo mesmo está contra ele, e que, portanto segue-se inevitavelmente rumo ao estatismo de esquerda nos Estados Unidos e a comunismos em outros países.” ROTHBARD, Murray Newton. *Esquerda e Direita: perspectivas para a liberdade*. Trad. Alexandre S. Campinas, SP: Vide Editorial, 2016. p 17.

texto travar discussões teóricas a esse respeito, mas utilizar a distinção para designar diferentes formas do pensar e do agir político.

Para o filósofo político Norberto Bobbio, o critério para distinguir a direita da esquerda é a diversa apreciação da ideia de igualdade, assim como para distinguir a ala moderada da extremista, tanta na esquerda quanto na direita, é a diversa postura diante da liberdade. Para Bobbio, partindo dessa premissa, os movimentos de extrema-direita seriam antiliberais e anti-igualitários (1995, p. 118-119).

Dessa forma, do ponto de vista constitucional, movimentos de extrema-direita não são legítimos.

Isso porque a Constituição Federal de 1988 dispõe taxativamente que a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, ao mesmo tempo em que fixa valores fundamentais, como dignidade da pessoa humana, a promoção do bem estar de todos sem qualquer discriminação, a busca pela constituição de uma sociedade livre, justa e solidária e a prevalência dos direitos fundamentais.

Tais valores são totalmente incompatíveis com ideais antiliberais e anti-igualitários de movimentos de extrema-direita. Portanto, uma das formas de combate à ascensão da extrema direita no Brasil, é a defesa pela comunidade jurídica de um Poder Judiciário guardião dos valores e dos princípios estabelecidos na Carta Constitucional.

2 A escolha do modelo de estado pelo constituinte de 1988

Para Burdeau, Estado é artifício. Artifício no sentido de que ele é não dado como um fenômeno natural, mas construído pela inteligência humana. E é isto que explica que o Estado, segundo o autor, é aquilo que se merece. Se é artifício, não significa que seja concebido de uma vez para sempre, pelo contrário, é uma criação contínua (1970, p. 61-62).

“O Estado é, para nós, a forma pela qual o grupo se unifica submetendo-se ao direito” (BURDEAU, 1970, p. 63). Dessa forma, o Direito é o reflexo da opção política da sociedade civil.

Muitos autores entendem que a expressão Estado de Direito é tautológica, posto que todo Estado é “de Direito”. Criado pelo constitucionalismo liberal, este termo carrega uma intenção valorativa. Ela indica uma vinculação e um compromisso especial: trata-se de um Estado que tem como fundamento e como limitação a Constituição. Com esta expressão, “Estado de Direito”, tem-se o equivalente a “Estado Constitucional”. No entanto, aquele ganhou mais força em razão de sua maior amplitude (SALDANHA, 1987, p. 44-45).

Tem-se indagado se bastaria manter o requisito formal para se ter um Estado de Direito. A exigência de materialidade ao conceito de Estado de Direito tende a identificá-lo na realidade ao de Estado Democrático (SALDANHA, 1987, p. 45-46).

O Estado Democrático de Direito como forma de organização política foi produzido pela aproximação das ideias de constitucionalismo e de democracia, mais fortes a partir da nova concepção do Direito Constitucional, que teve como marco histórico na Europa continental o constitucionalismo do pós-guerra e no Brasil o processo de redemocratização e a Constituição de 1988 (BARROSO, 2009b, p. 3).

É possível identificar três modelos de Estado ao longo dos últimos quinhentos anos. Em cada um deles o direito assumiu um papel diferente e específico.

O primeiro modelo, pré-moderno, era caracterizado pela pluralidade normativa, sendo que a doutrina e a jurisprudência, sob a influência romana, desempenhavam um papel criativo no Direito.

Para o segundo, tradicional, conhecido como Estado legislativo de direito, consolidado no século XIX e regido pelas bases da Revolução Francesa (separação dos poderes e proteção dos direitos individuais), o Direito resumia-se ao princípio da legalidade e a jurisprudência era tratada como uma função técnica de conhecimento, e não de produção do direito.

E, por fim, o terceiro, consagrado na segunda metade do século XX pela soberania das Constituições normativas, chamado Estado constitucional de direito, entende que a validade das leis não depende apenas da sua forma de produção, mas da congruência de seu conteúdo com as normas/valores constitucionais. O direito assume um papel crítico e a jurisprudência passa a desempenhar novas tarefas, como a competência para invalidar atos do legislativo e do executivo (BARROSO, 2009a, p. 245).

Não há como negar que a sociedade civil, personificada no Constituinte de 1988, elegeu este último modelo e pretendeu um Estado muito mais social. Bonavides reconhece que a Constituição de 1988 é basicamente em muitas de suas dimensões essenciais uma Constituição do Estado Social (1993, p. 336) e que, portanto, os problemas constitucionais referentes às relações de poderes e exercício de direitos subjetivos, devem ser examinados e resolvidos à luz dos conceitos derivados daquela modalidade de ordenamento.

O Estado Social, portanto, é o produto de uma plêiade de demandas materiais e valorativas que fluem na sociedade. Este “caudaloso” rio de necessidades e perspectivas éticas impactou o direito clássico organizado em Códigos.

Logo se percebeu que a organização das normas em Códigos novecentista era incapaz de uma efetiva resposta jurídica aos conflitos e exigências sociais. A resposta política foi a produção em massa de microsistemas legais que, embora tenha dado vazão à vontade de grupos sociais, comprometeram a organização do sistema.

Por esta e outras razões, emergiu com potência a doutrina da constitucionalização do direito. A Constituição passa a ser, realmente, o centro do sistema normativo e promove uma irrigação dos particulares ramos do direito, estabelecendo que as suas regras e princípios devam reger todas as respostas jurídicas e condicionar o direito objetivo e subjetivo infraconstitucionais.

3 A constitucionalização do direito

A ideia de constitucionalização do direito está associada a expansão do conteúdo material e axiológico da Constituição⁴ por todo o sistema, passando a condicionar a validade e o sentido das normas infraconstitucionais. Não é apenas um sistema em si, mas um modo de interpretar todos os ramos do Direito, consagrando os valores inseridos na Constituição (BARROSO, 2009b, 16-27 *passim*).

O Direito contemporâneo é caracterizado pela passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, no qual deve ter uma supremacia material, axiológica. Deve ela transformar-se num filtro para todo direito infraconstitucional. Este fenômeno, conhecido como constitucionalização do direito, é uma mudança de paradigma que deu novo sentido e alcance aos ramos tradicionais do direito.

Três são os principais marcos teóricos do novo direito constitucional: a) o reconhecimento da força normativa à Constituição; b) a expansão da jurisdição constitucional e c) o desenvolvimento de uma nova dogmática de interpretação constitucional (BARROSO, 2009b, p. 6).

O primeiro sobreveio à 2ª Guerra Mundial e teve início na Alemanha e na Itália. Vale dizer que às normas constitucionais foi atribuído o *status* de norma jurídica, e não mais de um documento essencialmente político, de aplicação discricionária. Passaram a ser normas dotadas de imperatividade, como todas as normas jurídicas, e protegidas por mecanismos próprios de coação. Esse debate só chegou ao Brasil na década de 80, visto que o país padecia de patologias ligadas ao autoritarismo (BARROSO, 2009b, p. 7).

O segundo, baseado no modelo americano da supremacia da Constituição, positivou os direitos fundamentais, sujeitando sua

⁴ Cumpre ressaltar que esta obra não ignora o fato de que a Constituição não é somente uma “carta de boas intenções”, mas sim uma mistura heterogênea de interesses de classes econômicas, cumulada com paternalismos, reserva de mercado e privilégios. No entanto, tais críticas não serão analisadas nesse trabalho.

proteção ao Judiciário, visto que antes de 1945 vigorava em grande parte da Europa um modelo de supremacia do Poder Legislativo, com a soberania do Parlamento na Inglaterra e com a concepção francesa da lei como expressão da vontade geral.

Após essa mudança de paradigma, a adoção de modelos de controle de constitucionalidade e a criação de tribunais constitucionais irradiaram-se pelo mundo.

Por fim, o terceiro decorre naturalmente do primeiro. No entanto, em razão das especificidades das normas constitucionais, a doutrina e a jurisprudência desenvolveram um elenco próprio de princípios aplicáveis à hermenêutica constitucional, tais como: o da supremacia da Constituição, o da presunção de constitucionalidade das normas e atos do Poder Público, o da interpretação segundo a Constituição, o da unidade, o da razoabilidade e o da efetividade (BARROSO, 2009b, p. 10-11).

Para uma interpretação constitucional, verificou que as tradicionais premissas não são válidas. Assim: i) quanto ao papel da norma: observou-se que nem sempre a resposta ao problema encontrava-se no relato abstrato da norma. Muitas vezes somente será possível produzir uma resposta constitucionalmente adequada ao problema, quando analisado topicamente; ii) quanto ao papel do juízo: o juiz, como intérprete, torna-se coparticipante do processo de criação do Direito, ao fazer valorações para os conceitos jurídicos indeterminados e ao realizar escolhas entre possíveis soluções (BARROSO, 2009b, p. 12).

Vê-se, pois, que a função primordial do Judiciário na atual conjuntura de desmonte do Estado, é de guardião da Constituição, o que compete não somente ao Supremo Tribunal Federal, mas a todas as instâncias jurisdicionais.

Neste quadro, a clássica tese de que os poderes da República são estanques, com baixa conexão entre si e, uma elevada independência e isolamento, não mais se sustenta.

A complexidade das relações e as expectativas sociais impuseram um arranjo institucional que desaguou na mútua influência, sempre com a Constituição como parâmetro. As funções, os “papéis” dos Poderes foram redesenhados pela Sociedade e pela Constituição Federal de 1988.

4 O papel do judiciário na defesa da Constituição

O fenômeno da constitucionalização repercute na atuação dos três poderes. No Legislativo, limita a sua discricionariedade na elaboração das leis e impõe-lhe deveres de atuação para a realização de direitos e programas postos na Constituição. No Executivo, além de também lhe limitar a discricionariedade e impor deveres de atuação, ainda fornece fundamento de validade para a prática de atos de aplicação direta e imediata da Constituição, independentemente da interferência do Legislativo. E, em especial, quanto ao Judiciário, serve como parâmetro para o controle de constitucionalidade e condiciona a interpretação de todas as normas do sistema (BARROSO, 2009b, p. 17).

Nos últimos anos, o Poder Judiciário teve uma vertiginosa ascensão institucional, deixando de ser um departamento essencialmente técnico, para também desempenhar um papel político. Independentemente de sua função ter a natureza política, seus métodos de atuação e fundamentação são jurídicos (BARROSO, 2009b, p. 45-46).

Isso se deve pela atuação criativa que exerce o intérprete, pela atribuição de sentido aos conceitos jurídicos indeterminados e pela realização de escolhas entre as soluções possíveis, mas também em razão de suas decisões afetarem o equilíbrio entre os poderes, em função do controle que exercem sobre eles⁵.

⁵ A título de conhecimento, não obstante essa discussão gerar um outro trabalho, há que se considerar também, quando se admite que o juiz-intérprete tem função jurídico-política, que a sua neutralidade também é utópica, visto que a sua pré-compreensão do mundo, do Direito e da realidade que o circunda afetará o modo como ele apreenderá os valores da comunidade.

A existência de colisões de normas constitucionais passou a ser percebido como um fenômeno natural. Nestas situações, a atuação do intérprete/juiz criará o Direito aplicável ao caso concreto, utilizando-se, em especial, o princípio da razoabilidade para ou fazer concessões recíprocas, preservando o máximo possível cada um dos interesses em conflito, ou para proceder à escolha do direito que irá prevalecer, em concreto, a fim de realizar mais adequadamente a vontade constitucional (BARROSO, 2009b, p. 12-13).

As decisões que envolvem a atividade proativa do juiz, pois comportam mais de uma solução possível e razoável, aumentam o dever de fundamentação, por não estarem inteiramente legitimadas pela lógica da separação dos Poderes.

Para garantir legitimidade e racionalidade, o juiz no momento de sua interpretação deve socorrer-se à argumentação, devendo: i) reconduzir sua interpretação sempre ao sistema jurídico, uma norma legal ou constitucional que lhe sirva de fundamento – a legitimidade de uma decisão judicial decorre de sua vinculação a uma deliberação majoritária, seja do constituinte ou do legislador; ii) utilizar-se de um fundamento jurídico que possa ser generalizado aos casos equiparáveis (decisões judiciais não devem ser casuísticas); iii) levar em consideração as consequências que sua decisão acarretará à realidade (BARROSO, 2009b, p. 15).

Segundo a nova interpretação constitucional, a norma contém apenas um início de solução ao intérprete, tendo em vista o uso frequente dos conceitos jurídicos indeterminados, além da crescente adesão da comunidade jurídica a tese de que a norma jurídica é o produto da interação texto/realidade. O problema passa a se tornar fornecedor de parte dos elementos que irão construir o Direito. Essa perspectiva se aproxima do método de Theodor Viehweg, tópica, que formula a solução juridicamente adequada a partir do problema em concreto, mitigando o poder da norma abstrata. Quanto ao intérprete, torna-se participante do processo de criação do Direito,

norma aplicada ao caso concreto, ao fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre possíveis soluções (BARROSO, 2009a, p. 308).

A atribuição de normatividade aos princípios de direito, a inclusão de valores e conceitos jurídicos indeterminados no sistema e a reabilitação da argumentação jurídica são ideias que encontram abrigo no novo paradigma em construção no qual a interpretação constitucional está inserida (BARROSO, 2009a, p. 5-6).

Os tribunais, no novo modelo de Estado, tiveram que assumir uma parcela da responsabilidade política. A questão da independência dos tribunais e a sua neutralização política entram em crise. Com a constitucionalização dos direitos sociais, o verdadeiro critério da avaliação do desempenho judicial passa a ser os efeitos extrajudiciais da atuação dos tribunais, na medida em que este desempenho deixou de ser exclusivamente retrospectivo para passar a ter uma dimensão prospectiva (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1996, p. 13).

O problema de o Judiciário permanecer neutralizado politicamente é correr o risco de se tornar socialmente irrelevante e desacreditado e, com isso, acabar passando para a população a imagem de que é dependente dos outros poderes. O contrário seria entrar numa competição com o Executivo e o Legislativo e, sendo o poder mais fraco, começar a sofrer pressões externas como: nomeação dos juízes para os tribunais superiores, controle dos órgãos do poder judicial e gestão orçamental (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1996, p. 13).

Quando se fala em desneutralização política do Judiciário, não se deve confundir a politização com a política exercida pelo Legislativo e pelo Executivo. O produto oferecido por esses dois Poderes não passa de mercadoria que não tem valor em si, mas geralmente de uso e troca de favores. Uma Justiça politizada passa a analisar as relações de meio e fim. O juiz, ao passar a ver o mundo como um problema político, tem a obrigação de, ao proferir uma decisão, avaliar os resultados que ela irá provocar. Trata-se de evitar que o homem seja

manipulado pela tecnologia e pelo poder que ela origina (FERRAZ JÚNIOR, 1994, p. 21).

Passa-se a exigir uma postura ativa do Estado, no sentido de realização/promoção de direitos, nomeados sociais, o que também altera a função do Poder Judiciário. A ele não basta julgar o que é certo ou errado, é preciso verificar se o exercício discricionário do poder de legislar e de administrar conduz à concretização dos resultados objetivados na Constituição.

Uma das grandes discussões travadas é se o Poder Judiciário tem legitimidade constitucional para determinar um agir político do Estado. A Constituição é um remédio contra a maioria e é o elo que une a política e o direito. A nova forma de Estado do segundo pós-guerra – o Constitucional Social de Direito – fundamenta-se em dois elementos que o constitui: a democracia e os direitos fundamentais. A tão somente existência do Estado Democrático de Direito legitima o agir da justiça no sentido de exigir da Administração a realização de políticas públicas ordenadas pela Constituição, que nada mais é do que o instrumento que deu forma a esse tipo de Estado (STRECK, 2009, p. 40-41).

A questão que se coloca é o problema da legitimidade democrática da função judicial. A maior parte dos países do mundo reserva uma parcela de poder para que seja desempenhado por agentes selecionados com base no mérito e no conhecimento específico, para agir com imparcialidade, a fim de preservá-la de paixões políticas. No entanto, o Poder do Judiciário é representativo, deve ser exercido em nome do povo e deve contas à sociedade. A ideia de democracia não se resume ao princípio majoritário, que se move por interesse, mas se inspira em valores. O problema da legitimidade democrática do Judiciário não é necessariamente maior que a do Executivo e a do Legislativo, que por vezes é afetada por abuso do poder econômico, manipulação dos meios de comunicação, etc. (BARROSO, 2009b, p. 46-51 *passim*).

O papel do Judiciário é justamente preservar o processo democrático e promover as normas constitucionais, superando, assim, o déficit de legitimidade dos demais poderes.

Se as leis elaboradas pelos parlamentares refletem o pensamento da maioria, este pensamento não pode justificar as decisões dos juízes. Não se pode confundir o pensamento da maioria com a democracia, que pressupõe justamente o respeito aos direitos fundamentais, inclusive os pertencentes à minoria.

Eis uma forma de atuação que pode tirar o Poder Judiciário da crise de legitimidade perante a sociedade em que se encontra, já que inegavelmente os critérios de justiça da norma também passam pela sua avaliação, não podendo mais acomodar-se em transferir a responsabilidade pela lei injusta ao parlamento, com a simples e cômoda afirmação de que o juiz apenas aplica a lei, não a faz (OLIVEIRA NETO, 2002, 198).

O desenvolvimento/alargamento da democracia consiste não tanto pela substituição da democracia representativa pela direta (o que em grandes organizações seria impossível), mas na passagem da democracia na esfera política, esfera em que o indivíduo é considerado cidadão, para a democracia da esfera social, na qual o indivíduo é considerado na multiplicidade de seus *status*, por exemplo, como pai, filho cônjuge, trabalhador, profissional, administrado, consumidor, etc.. Esse desenvolvimento da democracia não pode ser entendido como um novo tipo de democracia, mas pela ocupação de novos espaços (BOBBIO, 1986, p. 155-156).

O discurso sobre o significado de democracia não pode ser concluído se não se atenta para o fato de que, além de forma de governo, também é entendida como o “regime caracterizado pelos fins ou valores em direção aos quais um determinado grupo político tende e opera”. O princípio desses fins ou valores adotados em um regime democrático é a igualdade, não a igualdade jurídica introduzida pelas constituições liberais, mas a social e econômica (ao menos

em parte). Dessa maneira, tem-se a chamada democracia substancial (BOBBIO, 1986, p. 157).

Assim, com o advento do Estado Social e da sociedade tecnológica e para realizar os valores democráticos, exige-se do Judiciário a sua desneutralização, liberando-se o juiz do estrito princípio da legalidade e da responsabilidade exclusivamente retrospectiva e obrigando-o a uma responsabilidade prospectiva, preocupada com a realização das finalidades políticas que a Constituição prescreve, tanto quanto o Executivo e o Legislativo (FERRAZ JÚNIOR, 1994, p. 19).

Dois “Titãs” travam uma batalha pelos corações dos hermenutas: “Liberdade” e “Igualdade”. Para defender suas práticas e postulações políticas, a extrema-direita se vale do direito de se manifestar livremente.

O uso instrumental e pontual do direito à livre manifestação das suas proposições promove, muitas vezes, a exclusão e o rebaixamento da dignidade de grupos étnicos que contribuíram para a formação do patrimônio cultural do Brasil. Uma das mais destrutivas e gritantes dessas manifestações é o racismo.

Diante destas posturas extremadas e flagrantemente violadoras da mais comezinha regra de convivência, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, tem declarado a inconstitucionalidade das condutas da extrema-direita.

5 A inconstitucionalidades das posturas políticas da extrema-direita: o racismo

Cabe nesta parte do artigo uma pequena *coda* argumentativa que enfrenta de modo tópico a promoção e práticas de extrema-direita. Uma das mais abjetas destas práticas é o racismo.

Para além da leitura que afirma que *raça* é uma categoria construída historicamente para reduzir pessoas à condição de coisa ou para demonstrar a superioridade de um grupo étnico sobre

o outro, o racismo é uma prática promovida por alguns grupos de extrema-direita e todas as suas manifestações são inconstitucionais e constituem fato típico penal.

O Supremo Tribunal Federal em 2003, no Habeas Corpus (HC 82424), reconheceu que a publicação de livro propagador de preconceitos antissemitas constituía sim ilícito penal de racismo e, por consequência, não concedeu liberdade ao paciente que a pleiteava. O Supremo Federal estabeleceu por maioria (07 a 03) que a propagação de ódios raciais compromete o projeto social da sociedade brasileira.

Esta decisão não foi em si uma limitação à liberdade de expressão, mas sim, o reconhecimento de que uma ampla liberdade de apresentar o pensamento implica na responsabilidade jurídica pelos efeitos destrutivos da dignidade humana.

Não se trata de proibir a produção de livros e ideias, na perspectiva do Grande Inquisidor, mas compreender que a Constituição impõe um sutil equilíbrio entre a liberdade e Igualdade.

O Ministro Gilmar Mendes assim se posicionou: “a discussão me convenceu de que o livro pode ser instrumento da prática de racismo. Eu não posso entender isso como tentativa subjetivamente séria de revisão histórica de coisa nenhuma”.

O Ministro Mauricio Correa por sua vez afirmou: “mesmo porque as teorias anti-semitas propagadas nos livros editados pelo acusado disseminam ideias que, se executadas, constituirão risco para a pacífica convivência dos judeus no país”⁶.

Nos tempos atuais, o Supremo Tribunal Federal tem diante de si um problema gigantesco e que também envolve práticas ilegais de extrema-direita. Trata-se da tipificação como crime de racismo contra homossexuais e transgêneros.

⁶ Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61291>. Acesso em 20.05.2019.

Está em julgamento a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) 26, e o mandado de injunção (MI) 4733. O resultado parcial (05 votos) aponta para a tipificação do crime de racismo a discriminação de Gays, Lésbicas e Transgêneros.

Nestas ações está o combate a tudo que nos divide e exclui; está o projeto social global da sociedade brasileira de uma vida comunitária pacífica e justa no reconhecimento das diferenças.

Considerações finais

Esquerda e direita são categorias válidas para se realizar análises acerca da política e, especialmente, das políticas públicas promovidas pelo Estado.

A constitucionalização do direito promove a sistematização do Direito que estava comprometida pela fragmentação normativa com a produção em massa de microsistemas normativos. Para, além disso, impor a irradiação das normas constitucionais na determinação do direito objetivo e subjetivo infraconstitucionais.

Os tribunais, no novo modelo de Estado, tiveram que assumir uma parcela da responsabilidade política. A questão da independência dos tribunais e a sua neutralização política entram em crise.

O Poder Judiciário está obrigado pela Constituição a promover a análise das políticas públicas, logo, não pode ser neutro em relação à política condensada em normas jurídicas.

Os poderes da República são independentes e harmônicos e o Poder Judiciário não pode permanecer inerte frente as abstenções políticas na concreção dos direitos sociais e no combate práticas racistas da extrema-direita.

Referências

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. Belo Horizonte: Del Rey, 5ª ed., 1993.

BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 2ª edição. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.

_____. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 4 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1986.

BURDEAU, George. **O Estado**. Tradução Cascais Franco. Publicações Europa-América, 1970.

SALDANHA, Nelson. **O Estado moderno e a separação dos poderes**. São Paulo: Saraiva, 1987.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009a.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547>>. Acesso em 20 mar. 2019b.

SANTOS, B. S.; MARQUES, M. M. L.; PEDROSO, J. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, n. 30, 1996.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. O Judiciário frente à divisão de poderes: um princípio em decadência? **Revista USP**, São Paulo, n. 21, 1994, p. 12-41.

STRECK, Lenio Luiz. **A revolução copernicana do (neo) constitucionalismo e a (baixa) compreensão do fenômeno no Brasil:** uma abordagem à luz da hermenêutica filosófica. Disponível em <http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_atividades/lenioluizstreck.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019.

OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. O juiz e a teoria geral do garantismo: uma forma de assegurar os direitos fundamentais. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, n. 2, 2002, p. 179-199.